



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 385, de 2021)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 385, de 2021, o seguinte inciso:

“Art.69.....

.....

§8º.....

.....

VI – a prova de vida será dispensada quando, após a aposentadoria, o beneficiário continuar desenvolvendo suas atividades laborais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende acrescentar o inciso VI, ao parágrafo 8º da Lei 8.212/91, para excluir a obrigatoriedade da realização da prova de vida aos beneficiários que, mesmo após se aposentarem, continuam contribuindo mensalmente para o INSS, por estarem empregados em regime celetista.

Seja por necessidade financeira ou simplesmente desejo pessoal, hoje é muito comum que aposentados permaneçam no mercado de trabalho. Segundo pesquisa da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), pelo menos 21% dos aposentados continuam na ativa.¹

No Brasil, o aposentado que continua a trabalhar é obrigado a permanecer contribuindo com a Previdência, ele não tem a opção de ser contratado e não contribuir. Inclusive, a jurisprudência do STF, com base no princípio da solidariedade, considera legítimo exigir que esses aposentados contribuam para a seguridade social da mesma forma que os demais trabalhadores.²

Assim, não se mostra razoável e proporcional que este beneficiário seja compelido a ter que fazer prova de vida, ou seja, se eventualmente uma empresa continuar recolhendo a fração salarial aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social em nome deste aposentado, por qual motivo plausível, o mesmo deve permanecer obrigado a realizar a prova de vida?

Desta maneira, afigura-se claramente presente o excesso da administração pública para com este tipo de aposentado, ainda mais, se levarmos em conta a informatização de todo sistema previdenciário brasileiro.

Ora, se por outros meios legais, que não seja a prova de vida realizada pelo próprio beneficiário aposentado, o INSS tem a possibilidade de verificar de forma concreta a continuidade contributiva e, por consequência, a comprovação inequívoca de prova de vida da pessoa, vejo que a mencionada obrigação não pode existir para este tipo de situação.

Nestes casos, há que se levar em conta a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mormente porque são preceitos que

¹<https://www.jornalcontabil.com.br/aposentado-pode-trabalhar-conheca-as-regras-e-quais-os-seus-direitos/>

² ARE 1224327 RG / ES - ESPÍRITO SANTO Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5742234&numeroProcesso=1224327&classeProcesso=ARE&numeroTema=1065#>>



SF/21412.17269-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda a situação concreta de forma adequada e proporcional.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade asseguram a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, garantindo a sua utilização justa.

Com relação à administração pública, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão implícitos na Constituição Federal e previstos expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentes Pares para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21412.17269-63